

CNPJ: 41.522.376/0001-43

Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

DECRETO PMCP Nº 018/2025

Colônia do Piauí – PI, 21 de novembro de 2025.

Regulamenta a Lei Municipal nº 261/2025, que institui a Loteria Municipal de Colônia do Piauí – PI, dispõe sobre sua estruturação, modalidades, fiscalização, receitas e penalidades, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO a Lei n° 261/2025, responsável por instituir a LOTERIA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ - PI, bem como a Lei n° 262/2025, esta segunda responsável por modificar as disposições do Código Tributário Municipal para fixar alíquota mínima de ISSQN para os serviços de loteria municipal; e

CONSIDERANDO também a prioridade do atendimento nos objetivos da loteria municipal e a necessidade de incentivar o desenvolvimento de modelos de negócio adequados, utilizando-se das melhores práticas e técnicas do mercado na exploração de loterias públicas;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DA LOTERIA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ - PI

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento responsável pela regulação, fiscalização, orientação e acompanhamento da exploração do serviço público de loteria municipal, denominada "LOTERIA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ - PI", sem prejuízo das competências previstas em sua legislação específica.

- § 1º A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, poderá explorar direta ou indiretamente mediante concessão, permissão, credenciamento ou quaisquer outros meios previstos em Lei, o serviço público de loteria municipal.
- § 2º A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento irá autorizar, através de portarias, todas as modalidades de jogos envolvendo apostas e sorteios previstos na

Avenida Dr. José Gusmão, s/n, Centro de Colônia do Piauí – PI.



CNPJ: 41.522.376/0001-43

Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

legislação federal de maneira a assegurar recursos não tributários para o cumprimento de sua missão institucional.

- § 3º A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades públicas da União, de Estados ou dos Municípios, para cumprir as suas finalidades atinentes à exploração do serviço público de loteria.
- § 4º As concessões ou permissões serão autorizadas ao concessionário ou permissionário que se consagrarem vencedores por meio do competente processo licitatório.
- § 5° No caso de exploração indireta, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento irá autorizar, em instrumento próprio, as regras para o uso da denominação "LOTERIA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ PI", nos produtos lotéricos e nas peças de marketing.
- Art. 2° São competências da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, no âmbito da exploração da "LOTERIA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ PI", além daquelas atribuídas pela Lei N° 261/2025, a saber:
- I Emitir regulamentos sobre loterias através de Portarias;
- II Fixar prazos para o cumprimento de obrigações decorrentes da Lei, dos contratos de serviços de concessão, para a exploração de jogos em geral;
- III Aprovar planos de jogos e de marketing;
- IV Exercer os poderes e as competências atribuídas ao Município, por Lei ou por contrato, realizando uma gestão criteriosa e eficaz voltada para salvaguardar o interesse público e sua missão institucional;
- V Decidir, definitivamente, os processos administrativos de sua alçada e, se for o caso, aplicar as multas e demais medidas sancionatórias previstas na Lei, por força dos seus contratos, bem como adotar as medidas cautelares que se revelem necessárias;
- VI Expedir e aprovar códigos de conduta ou manuais de boas práticas no âmbito dos jogos de sua competência;
- VII Expedir relatórios sobre as atividades inerentes à exploração do serviço público da loteria municipal;
- VIII Homologar os sistemas técnicos e tecnológicos relacionados aos jogos de maneira geral, incluindo as apostas online;
- IX Determinar, sempre que necessário, a realização de auditorias, inquéritos sindicâncias ou outras averiguações respeitando à gestão e funcionamento dos agentes exploradores, incluindo sua situação econômica, financeira ou tributária, assegurando a integridade da prestação do serviço público de loterias;



CNPJ: 41.522.376/0001-43

Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

- X Controlar, inspecionar, regular, sancionar e deliberar acerca da exploração, direta e indireta, do serviço público de loterias neste Município, observadas as mesmas modalidades de atividades lotéricas definidas pela legislação federal, e;
- XI Desenvolver outras atividades correlatadas.
- § 1°. Deverão constar nos planos lotéricos aprovados:
- I A definição da modalidade lotérica a ser explorada;
- II As regras que determinem a forma através da qual o consumidor poderá apostar, assim como a respectiva premiação a qual fizer jus;
- III Regras sobre como se darão os pagamentos dos prêmios aos ganhadores;
- IV Plano de marketing especificando a forma de jogar e apostar, determinações das receitas e ações a serem tomadas no combate à Ludopatia;
- V Prescrição dos prêmios;
- VI Validade do plano de jogo;
- VII Vedação expressa de comercialização de jogos a menores de idade;
- VIII Canal de atendimento a ser disponibilizado ao apostador; e
- IX Adequação aos princípios do jogo responsável;

CAPITULO II - DAS MODALIDADES LOTÉRICAS

- Art. 3° Para efeitos deste Decreto considera-se:
- I Loteria: serviço público criado pela Lei nº 261/2025, que tenha por objeto o fomento de áreas sociais relevantes, através da captação de receita tributária resultante da exploração de modalidades lotéricas a serem exploradas no território do Município de Colônia do Piauí PI, conforme a Lei nº 261/2025;
- II Modalidade lotérica: todo grupo de produtos ou eventos em que há registro de aposta, sorteios ou competições com premiações, autorizados pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e que tenha sido instituída originalmente na legislação federal:
- III- Operador/revendedor lotérico municipal: pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de concessionária, permissionária e/ou credenciado para o desenvolvimento de produtos e de todas as demais atividades necessárias à respectiva comercialização através da internet ou de pontos de venda físicos, no Município de Colônia do Piauí PI;



CNPJ: 41.522.376/0001-43

Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

- IV Produto lotérico: produto criado com fundamento nas modalidades lotéricas vigentes e em conformidade com as normativas municipais;
- V Plano lotérico: documento que conterá as condições gerais de cada produto lotérico, suas características e descrições;
- VI Ludopatia: comportamento aditivo que consiste em apostar e jogar sucessiva e descontroladamente;
- VII Quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;

Parágrafo Único. O montante destinado aos prêmios deverá constar expressamente no Plano Lotérico de cada Produto Lotérico comunicado e aprovado previamente pelo Secretária Municipal de Finanças, podendo ser alterado a cada novo período ou nos termos dos contratos com o operador/revendedor lotérico, para garantir a sua competitividade e eficiência, visando sempre atender o interesse público do Município.

- Art. 4° Serão explorados, nos termos deste Decreto, os produtos lotéricos criados e aprovados conforme as descrições gerais das modalidades lotéricas contidas na Lei nº 261/2025, assim denominadas:
- I Modalidade lotérica passiva: modalidade em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico e online disponibilizado na internet);
- II Modalidade de concurso prognósticos numéricos: modalidade em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;
- III Modalidade de prognósticos esportivos: modalidade em que o apostador tenta prever o resultado dos eventos esportivos;
- IV Modalidade lotérica de resultado instantânea: modalidade implementada no meio físico e virtual que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não contemplado com alguma premiação, sem a necessidade de aguardar o sorteio ou a apuração de concurso lotérico, e;
- V Modalidade de quota fixa: modalidade que consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva e de eventos virtuais de sorteio de números, símbolos e figuras em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.
- § 1º Os produtos desenvolvidos nos termos das modalidades lotéricas tratadas por este Decreto deverão atender, minimamente, as seguintes disposições:



CNPJ: 41.522.376/0001-43

Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

- I Publicação das regras de cada produto lotérico, disponível no site próprio da LOTERIA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ PI;
- II Previsão de práticas de controle à ludopatia, integridade, lisura e publicidade das apostas e dos sorteios, com a manutenção de um canal de atendimento ao consumidor, será custeado pelo operador, concessionário ou permissionário;
- III Previsão de destinação de receita para o Município de Colônia do Piauí PI, obedecerá aos preceitos previstos na Lei nº 261/2025.
- § 2º Cada Produto Lotérico terá a sua dinâmica de sorteio descrita previamente na cartela do produto, preferencialmente, ou em outros meios de maneira inequívoca.

CAPÍTULO III - DA RECEITA DA LOTERIA MUNICIPAL

Art. 5º A receita operacional bruta do serviço da Loteria Municipal é o resultado da diferença entre a receita proveniente da comercialização de apostas físicas e online, e a premiação paga aos apostadores.

Parágrafo único - Os prêmios não reclamados pelos apostadores em até 90 (noventa) dias serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

- Art. 6° Constituem receitas do Município decorrentes da exploração do serviço da loteria municipal:
- I O produto da arrecadação tributária proveniente da exploração das modalidades lotéricas comercializadas, bem como dos demais serviços necessários à sua operacionalização, como é o caso dos meios de pagamento;
- II A receita decorrente de pagamentos outorgas, pela concessão ou permissão, conforme o caso, e que será devida por todos os operadores lotérico;
- III Os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dos recursos supra;
- IV Os auxílios, subvenções, doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- V O resultado de acordos e de convênios celebrados no âmbito da exploração desta atividade econômica;
- VI O licenciamento de suas marcas em favor de terceiros;
- VII Outras fontes permitidas em Lei.

Parágrafo único – Nos casos da exploração indireta, através de concessão, permissão ou autorização, o valor da outorga, se houver será definido em processos



CNPJ: 41.522.376/0001-43

Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

administrativos, devendo constar dos instrumentos necessários à seleção da (s) explorador (as).

CAPITULO IV - DA DESTINAÇÃO DA RECEITA

Art. 7º O produto da arrecadação total obtida por meio da exploração do serviço público de loteria, incluindo os prêmios prescritos, será destinado:

I – ao pagamento de prêmios, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação e a cobertura das despesas de custeio e de manutenção da operação da loteria municipal;

II - Aos financiamentos de ações, projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de Assistência e Desenvolvimento Social, Cultura, Educação, Direitos humanos, Turismo, Esporte, Cultura, Saúde e Segurança Pública.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8° A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, na qualidade de titular do serviço público de loteria, deverá diretamente, ou mediante convênio, ajuste, contrato ou outros instrumentos congêneres, realizar vistoria de fiscalização nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como requerer, quando necessárias, as devidas inspeções em qualquer aspecto ou ponto que entender pertinente.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o caput deste artigo abrange o acesso às dependências, itens, documentos e equipamentos dos operadores/revendedores lotéricos, relacionados à prestação do serviço de loteria, observado a devido processo legal, o direito à confidencialidade das informações e o direito de propriedade dos administrados.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 9° A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento poderá impor as seguintes penalidades aos operadores/revendedores lotéricos:

I – advertência;

II – multas, conforme Lei de que tratam das contratações públicas;

III – suspensão temporária de funcionamento;



CNPJ: 41.522.376/0001-43

Av. Dr. José Gusmão, S/N, Centro, CEP: 64.516-000.

IV – cassação do credenciamento, concessão ou permissão ou outra forma de contratação.

- § 1° Será garantido ao operador/revendedor lotérico o direito à ampla defesa e ao contraditório para que se proceda qualquer das penalidades elencadas nos itens 1, II, III e IV do caput deste artigo.
- § 2º Nenhuma modalidade lotérica prevista neste Decreto poderá ser explorada no território do Município de Colônia do Piauí PI sem a autorização da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, salvo quando exploradas pela União Federal ou pelo Estado, na forma da Lei.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os operadores/revendedores lotéricos, incluindo os prestadores de serviço, responsabilizar-se-ão pela correta exploração dos produtos lotéricos, bem como responderão por todos e quaisquer atos praticados por seus representantes legais ou prepostos, especialmente pelos efeitos decorrentes desses atos, que venham a causar prejuízo a terceiros, mesmo que contratem pessoas jurídicas administradoras.

Art. 11 A participação em campanha publicitária, a aposta e a aquisição de produto lotérico de quaisquer modalidades municipais são vedadas às pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos e às pessoas incapazes nos termos da Lei.

Art 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colônia do Piauí - PI, 21 de novembro de 2025.

Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo Prefeito Municipal

Avenida Dr. José Gusmão, s/n, Centro de Colônia do Piauí – PI.